



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2070128 - SE (2023/0138157-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **EVALDO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **LAERT NASCIMENTO ARAÚJO - SE001780**
: **RAFAEL COSTA FORTES - SE005556**
AGRAVADO : **UNIÃO**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. TEMA 1.090/STJ. DESAFETAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. No que diz respeito ao pedido de sobrestamento do processo ante a afetação do Recurso Especial 1.828.606 (Tema 1.090) para julgamento sob o rito de recursos repetitivos, registra-se que houve o cancelamento dessa afetação.

2. O recurso especial encontra-se deficientemente fundamentado uma vez que não foi indicado expressamente qual dispositivo de lei federal teria sido contrariado pelo acórdão recorrido. Tal circunstância consubstancia deficiência na fundamentação recursal, motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial quanto ao ponto. Incide no presente caso, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. O Tribunal de origem reconheceu que, embora constasse nos autos que o autor, ora agravante, havia trabalhado no período de 9/2/1987 a 25/1/1996 exposto a agentes químicos, tal período não devia ser reconhecido como especial, porque os equipamentos de proteção individual utilizados eram eficazes. Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e as provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2070128 - SE (2023/0138157-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : EVALDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO - SE001780
RAFAEL COSTA FORTES - SE005556
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. TEMA 1.090/STJ. DESAFETAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. No que diz respeito ao pedido de sobrestamento do processo ante a afetação do Recurso Especial 1.828.606 (Tema 1.090) para julgamento sob o rito de recursos repetitivos, registra-se que houve o cancelamento dessa afetação.

2. O recurso especial encontra-se deficientemente fundamentado uma vez que não foi indicado expressamente qual dispositivo de lei federal teria sido contrariado pelo acórdão recorrido. Tal circunstância consubstancia deficiência na fundamentação recursal, motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial quanto ao ponto. Incide no presente caso, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. O Tribunal de origem reconheceu que, embora constasse nos autos que o autor, ora agravante, havia trabalhado no período de 9/2/1987 a 25/1/1996 exposto a agentes químicos, tal período não devia ser reconhecido como especial, porque os equipamentos de proteção individual utilizados eram eficazes. Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e as provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EVALDO DOS SANTOS contra a decisão em que não conheci do recurso especial (fls. 849/859).

A parte agravante afirma:

(1) *"Ao contrário do afirmado na decisão agravada o autor demonstrou diretamente os dispositivos atacados nos decretos retro informados. E a agressão está relacionada principalmente aos ditames dos anexos da norma federal, como transcrito no recurso"* (fl. 870), devendo ser repelida a incidência da Súmula 284/STF;

(2) *"independente de análise de qualquer prova a decisão retro foi de encontro aos exatos termos das normas retro apresentadas que expressamente elencam a função e os agentes relacionados ao autor. Trata-se de cumprimento da legislação e não de análise documental"*, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ (fl. 872); e

(3) insiste que *"a questão se enquadra no Tema 1090 do STJ, motivo que se pede o sobrestamento da demanda"* (fl. 874).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fls. 974/975).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No que diz respeito ao pedido de sobrestamento do processo ante a afetação do Recurso Especial 1.828.606 (Tema 1.090) para julgamento sob o rito de recursos repetitivos, registro que houve o cancelamento da afetação.

Relativamente aos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, o recurso especial encontra-se deficientemente fundamentado, uma vez que não foi indicado expressamente qual dispositivo legal teria sido contrariado pelo acórdão recorrido, ou seria objeto de dissídio interpretativo.

Tal circunstância consubstancia deficiência na fundamentação recursal, motivo pelo qual não é possível conhecer do recurso especial.

Incide no presente caso, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF): *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."* A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DENTRO DA PRISÃO. CARÊNCIA DE PROVA DOS

RENDIMENTOS DO FALECIDO OU DE SEUS GASTOS PARA COM OS FILHOS. MONTANTE DOS ALIMENTOS REDUZIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inadmissível o recurso especial que deixa de apontar o dispositivo de lei federal que o Tribunal de origem teria violado, incidindo a Súmula 284 do STF.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.803.437/MS, relator Ministro Manoel Erhardt – Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 29/9/2021, sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE E ATIVA DO AUTOR. SUPOSTA VIOLAÇÃO ÀS LEIS Nº 7.347/85, 8.078/90 E 11.445/2007. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. LAUDO PERICIAL. ACÓRDÃO BASEADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo a indicação precisa e específica dos dispositivos legais supostamente violados, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.859.333/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 16/9/2021, sem destaques no original.)

Destaco, ainda, que *"O Superior Tribunal de Justiça entende não ser possível, pela via do Recurso Especial, a análise de eventual ofensa a decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal"* (AgInt no REsp n. 1.832.794/RO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019)" (AgInt nos EDcl no REsp 1.869.456/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024).

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 582):

O autor ingressou no serviço público em fevereiro de 1987 para ocupar o cargo de artífice especializado, exercendo efetivamente tal função na FUNASA até abril de 1996.

Verifica-se que EVALDO DOS SANTOS pleiteia, nesta ação, o reconhecimento do período que laborou na FUNASA, de fevereiro de 1987 até abril de 1996, como especial.

No caso em exame, o autor pretende ver reconhecido como especial o

período laborado na profissão de Artífice Especializado. Todavia, a atividade em comento não tem previsão expressa nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, o que inviabiliza o enquadramento por presunção legal.

Além disso, o PPP acostado aos autos, apesar de constar que o autor trabalhou no período de 09/02/1987 a 25/01/1996 exposto a agentes químicos (solventes, tintas, ácido muriático, oxigênio e acetilênio ácido sulfúrico, chumbo, cola, seladores etc), indica que os equipamentos de proteção individual utilizados eram eficazes, motivo pelo qual tal período não deve ser reconhecido como especial.

Vale lembrar que o recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário.

Diante da ausência do reconhecimento da especialidade relativa ao aludido período, fica prejudicado o exame das demais questões trazidas nos recursos.

O Tribunal de origem reconheceu que *"o PPP acostado aos autos, apesar de constar que o autor trabalhou no período de 09/02/1987 a 25/01/1996 exposto a agentes químicos (solventes, tintas, ácido muriático, oxigênio e acetilênio ácido sulfúrico, chumbo, cola, seladores etc), indica que os equipamentos de proteção individual utilizados eram eficazes, motivo pelo qual tal período não deve ser reconhecido como especial"* (fl. 580).

Verifico que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e as provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ, segundo o qual *"A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial"*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.070.128 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0138157-7

Número de Origem:

08070980820184058500 8070980820184058500

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVALDO DOS SANTOS

ADVOGADOS : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO - SE001780
RAFAEL COSTA FORTES - SE005556

RECORRIDO : UNIÃO

RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO /
CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EVALDO DOS SANTOS

ADVOGADOS : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO - SE001780
RAFAEL COSTA FORTES - SE005556

AGRAVADO : UNIÃO

AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de novembro de 2024